



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP  
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-003345.989.21-4</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	▪ FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TAMBAU - FUPREVIT
<b>MUNICÍPIO:</b>	TAMBAÚ
<b>RESPONSÁVEL:</b>	▪ TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE - Diretor Presidente
<b>EXERCÍCIO:</b>	2021
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas do Exercício de 2021
<b>INSTRUÇÃO:</b>	Unidade Regional de Araras - UR-10 / DSF-II

---

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos das contas anuais de 2021 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, Entidade criada pela Lei Municipal nº 1.678/2000, com alterações introduzidas por Leis posteriores.

A Fiscalização fez consignar ocorrências em relatório circunstanciado, conforme evento 15.35, das quais se destacaram:

**A.2.1 - CONSELHO FISCAL**

-Possível conflito de competência de membro do Conselho (situação corrigida no início de 2022 por iniciativa do órgão);

**A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

-O Regimento Interno do Comitê não estabeleceu as seguintes regras: previsão de composição e forma de representatividade; previsão de acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS;

**B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: a título de notícia**

-O órgão não aderiu ao programa Pró-Gestão RPPS da Secretaria de Previdência – MTP;

**D.5.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

-Rentabilidade da carteira de investimentos não atingiu a meta atuarial (a origem apontou, como justificativa, a conjuntura econômica e política que atingiu os RPPS);

**D.7 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

-Remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema Audesp;

**E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019**

-A legislação municipal não está integralmente adaptada às exigências da EC 103/2019.

Determinei a notificação da Origem e dos responsáveis, com fundamento no artigo 29 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem alegações ou justificativas que julgassem pertinentes, conforme evento 18.1.

Em resposta à r. determinação, o órgão juntou, no evento 37, suas justificativas e documentos, alegando, em síntese, o que segue.

#### A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

*“De acordo com a análise da Fiscalização, os membros do Conselho Fiscal possuem experiência profissional e/ou conhecimentos técnicos compatíveis com as atividades que exercem na gestão do órgão, cumprindo com os parâmetros previstos na Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.*

*A única questão apontada seria o fato de que um dos membros do Conselho Fiscal do exercício de 2021 era servidor do próprio Fundo. Isso poderia comprometer a independência e objetividade da atuação do Conselho Fiscal. No entanto, vale ressaltar que, na análise do exercício de 2021, a Fiscalização não constatou qualquer evento que pudesse demonstrar esse problema.*

*Não obstante, como já informado pelo Fundo, foi realizada a substituição do referido membro do Conselho no para o exercício corrente, de modo que o alegado conflito de competência se encontra sanado, sem qualquer prejuízo tenha sido verificado efetivamente.”*

#### A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

*“Conforme apontado pela Fiscalização, os membros do Comitê possuem experiência e/ou conhecimento técnico compatível com as atividades relacionadas ao órgão, observando os parâmetros da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.*

*Apesar disso, restou prejudicada a análise da Fiscalização sobre a certificação do responsável pela gestão dos recursos e membros do comitê de investimentos, prevista no art. 4º, § 1º, inciso IV, da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020. Isso porque a Portaria SPREV nº 14.770/2021 adiou para 1º de abril de 2022 o início da contagem dos prazos estabelecidos no art. 14 da Portaria SEPRT/ME nº 9.907/2020.*

*Dessa forma, ressalta-se que o Fundo não está violando a disposição legal. Informa-se, porém, os responsáveis estão participando de cursos preparatórios para a obtenção da certificação fornecidos pela Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios (APREPEM). Até o momento, salientamos que os responsáveis possuem a certificação CPA10 e CPA20 ainda em vigor.*

*No que se refere à previsão de composição e forma de representatividade, a Fiscalização apontou que a regra prevista no art. 3º do Regimento Interno “permite (ainda que acidentalmente) que a composição da instância seja formada exclusivamente, por exemplo, por servidores inativos indicados pelo Poder Executivo”.*

*Trata-se de uma questão que está sendo sanada pelo Fundo por meio de proposta de reformulação dessas regras, de modo que a modificação da composição e representatividade do Comitê de Investimentos passe a vigorar para o exercício corrente.*

*Por fim, quanto à acessibilidade das informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento dos recursos do RPPS, a Fiscalização apontou que “embora o órgão publique as Autorizações de Aplicação e Resgate (APR) e as atas do Comitê de Investimento, o mencionado Regimento, instituído pelo Decreto Municipal 2.781/2017 (DOC 08), não exigiu, formalmente, tais providências, como quer o art. 3º-A, § 1º, c, da Portaria MPS 519/2011”*

*Na prática, respeitado o apontamento da Fiscalização, não se verifica efetivamente prejuízo ou má-fé por parte do Fundo, já que realiza as publicações das APRs e das atas do Comitê de Investimentos mesmo sem exigência legal para tanto, o que se revela em verdadeira transparência para com a sociedade.*

*Somado a isso, informa-se que o Fundo providenciou a elaboração de um site próprio (<https://fuprevit.tambau.sp.gov.br/>) que está em fase de alimentação de dados e informações, mas já se encontra ativo.*

*Quanto à falta de previsão no Regimento Interno do Comitê das publicações das APRs e das atas do Comitê, isso será analisado pelo Fundo e a medida necessária para sanar esse apontamento será tomada para o exercício corrente.”*

#### B.2.2 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS: a título de notícia:

*“No âmbito das despesas administrativas, a Fiscalização analisou os gastos que o Fundo teve durante o exercício de 2021 e concluiu que o RPPS se encontrava adequado aos parâmetros estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.992/2018 para o cálculo da taxa de administração dos RPPS, conformando-se à Portaria SEPRT/ME nº 19.451/2020.*

*Então, houve apenas uma nota da Fiscalização sobre a não adesão do FUPREVIT ao Pró-Gestão RPPS da Secretaria da Previdência. Ressalta-se que essa adesão é facultativa, ou seja, a não adesão não implica prejuízo financeiro ou de outra natureza para o Fundo. Cabe apenas anotar que a possibilidade de adesão ao Pró-Gestão RPPS precisa ainda ser analisada pelo Fundo.*

*Não havendo outro apontamento pela Fiscalização, nada há que se esclarecer sobre as despesas administrativas do exercício em análise.”*

#### D.5.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

*“Na análise dos resultados dos investimentos, a Fiscalização apontou que a meta atuarial não foi atingida no exercício de 2021, a rentabilidade foi de 3,17% quando a meta era de 16,55%.*

*Vale salientar que isso não significa que o Fundo tenha deixado de aportar capital nos investimentos. Como constatado pela Fiscalização, o montante de investimentos em 31 de dezembro de 2020 era de R\$ 76.587.580,59 e, em 31 de dezembro de 2021, era de R\$ 80.370.578,19. Houve, portanto, aporte de capital nos investimentos.*

*O problema do desempenho da carteira estava além do controle do Fundo. Inclusive, a empresa de consultoria elaborou um estudo sobre o desempenho da carteira de todos os seus clientes RPPS, concluindo que não houve um caso em que a meta atuarial tenha sido atingida, mormente em razão do cenário mundial marcado pelos efeitos causados pela pandemia do Covid-19 tanto sobre o mercado financeiro como sobre a política (nacional e internacional).*

*O estudo de desempenho do ano de 2021 elaborado pela empresa de consultoria nos fornece um panorama dos dados econômicos, identificando os índices financeiros para cada indicador ao longo dos meses daquele ano. De fato, o cenário não estava favorável a um alto desempenho dos investimentos, principalmente aqueles vinculados à renda fixa.*

Mesmo diante desse cenário, a carteira de investimentos do FUPREVIT conseguiu se manter positiva, alcançando a 12ª posição na lista de 86 clientes da empresa de consultoria.

Sendo assim, o fato de não ter sido possível atingir a meta atuarial devido a acontecimentos que não estavam ao controle do Fundo não significou má gestão dos investimentos, mas apenas um reflexo do que estava acontecendo no mundo.

Afinal, caso fosse um problema de má gestão e/ou descaso em relação carteira, o Fundo sequer conseguiria mantê-la positiva.”

#### D.7 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

“A Fiscalização apontou que, no decorrer do exercício de 2021, constatou-se atendimento à Lei Orgânica e às Instruções deste Tribunal de Contas. Inclusive, em relação aos dois últimos exercícios analisados, 2017 e 2018, não se verificou descumprimento por parte do Fundo de recomendações feitas por esta Corte de Contas.

A única questão apontada se refere à intempetividade de envio de alguns documentos referentes a folhas de pagamento via Sistema Audesp. Isso aconteceu em razão de um equívoco técnico, pois foi implementado um novo sistema para a folha de pagamento no ano de 2021, mas os arquivos não estavam no padrão adequado.

A situação foi corrigida e não deve se repetir no exercício corrente. Ressalta-se mais uma vez que, apesar deste apontamento, não se vislumbra qualquer prejuízo ou falha grave, já que a documentação foi entregue efetivamente.”

#### E.1 - ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019:

“No que se refere à adaptação da legislação municipal às exigências da Emenda Constitucional nº 103/2019, a Fiscalização identificou aspectos de atendimento à EC 103/2019, mas também há aspectos que precisam ser adequados, dentre estes: -Houve a vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo (Art. 39, 8º, da CF incluído pela EC 103/2019); - Após a publicação da EC 103/2019, foi firmado novo parcelamento de débitos do ente federativo com o regime próprio com prazo superior a 60 meses? (Art. 9º, 8º e art. 31 da EC nº 103/2019, c/cart. 195,8 11 da CF)

O Fundo esclarece que está analisando essas questões e tomando as providências necessárias para sanar esses apontamentos por meio de proposta legislativa.

Vale notar que, para a questão “Houve o ajuste da alíquota de contribuição previdenciária patronal para, no mínimo, 14%? (Art. 11 e art. 9º, 8º, EC 103/2019)”, a própria Fiscalização anotou que a legislação municipal já havia fixado essa alíquota para 20%, observando, portanto, o mínimo percentual da questão.”

A Origem compareceu novamente aos autos, em resposta a notificação do evento 48.1, para complementar as justificativas apresentadas, conforme evento 58.1.

“Atendendo ao quanto requerido, compete esclarecer que os resultados atuariais sofrem oscilações naturais ao longo do ano devido principalmente às alterações que ocorrem na base de dados dos segurados, o que é esperado.

Afora isso, mudanças nas premissas financeiras e atuariais também causam impactos nos resultados e a principal fonte de aumento no déficit atuarial encontrada nos últimos anos é a brusca redução na taxa de juros parâmetro utilizada na avaliação atuarial, provocada por alterações na legislação, promovidas pela Secretaria de Previdência.

Referida taxa de juros parâmetro era tradicionalmente 6% (seis por cento), caiu para 5,89% (cinco inteiros e oitenta e nove décimos por cento) em 2020, 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete décimos por cento) em 2021 e finalmente o valor utilizado em 2022 foi de 5,04% (cinco inteiros e quatro centésimos por cento).

Polos indicadores, tal mudança na taxa de juros, mostra-se suficiente para acarretar e justificar o aumento no déficit atuarial encontrado, motivo pelo qual, reitera-se o pleito pela regularidade do balanço geral do exercício de 2021.”

A Assessoria Técnico Jurídica da Casa, sob os aspectos econômico-financeiros, opinou pela regularidade com ressalvas da matéria (evento 75.1).

Por sua vez o D. Ministério Público de Contas, em parecer acostado ao evento 79.1, manifestou-se pela regularidade com ressalvas das contas em exame.

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

Exercício	Número do Processo	CRP	Decisão	Relator
2020	TC-004862.989.20	SIM	Regular com ressalvas	Sílvia Monteiro
2019	TC-003340.989.19	SIM	Regular com ressalvas (*)	Samy Wurman
2018	TC-003006.989.18	SIM	Regular com ressalvas	Antônio Carlos dos Santos

(\*) Decisão decorrente do Recurso Ordinário tratado no TC-009423.989.21, que reformou a decisão a fim de julgar regulares as contas do exercício de 2019.

## DECISÃO

Observo que a Origem enfrentou, de forma pontual, todas as falhas destacadas pela Fiscalização, afastando parte delas e consubstanciando outras em medidas que foram e estão sendo adotadas para regularização. Desta forma, os desacertos constatados não são suficientes para macular a totalidade da gestão fiscal, sobretudo quando os elementos inseridos nos autos não refletem prejuízo ao erário ou má-fé na conduta do gestor, podendo, assim, serem relevados e remetidos ao campo das recomendações, sem embargos de que se afira, quando das próximas fiscalizações, a efetividade das medidas anunciadas.

No que tange ao possível conflito de competência de membro do Conselho, observo que a situação foi corrigida em 2022, conforme informações trazidas pela Origem e pela própria Fiscalização. Assim, entendo que o apontamento possa ser relevado e encaminhado ao campo das recomendações.

Concernente à ausência de regulamentação prevendo a composição e forma de representatividade do comitê de investimentos, a defesa informa que a questão foi tratada por meio de proposta de reformulação dessas regras para vigorar no exercício corrente (2022). Em consulta ao relatório do exercício de 2022 (TC-002743.989.22), noto a ausência do mesmo desacerto (fl. 07, evento 14.51 do TC-002743.989.22), de modo que afasto o apontamento no exercício em exame.

Sobre à ausência de regulamentação prevendo acessibilidade às informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento, destaque-se que, em atenção aos pilares da transparência e do controle, deverá a Entidade disponibilizar aos interessados as informações relevantes consignadas em lei, especialmente no que toca aos investimentos. Deve o Fundo trabalhar em prol da transparência ativa, deixando os seus segurados perfeitamente informados acerca da sua posição atuarial e financeira. Nesse passo, segue a missão orientadora deste Tribunal.

Quanto a não adesão ao programa Pró-Gestão RPPS da Secretaria da Previdência - MTP, que a Fiscalização trouxe a título de notícia, apesar da não obrigatoriedade da adesão ao programa, certamente a sua adoção contribuirá com a modernização e profissionalização do RPPS, elevando seus padrões de atividades com as melhores práticas de controle e transparência, portanto, recomendo fortemente a Origem considere a adesão ao Pró-Gestão como meio de aprimoramento de sua governança.

A respeito da remessa intempestiva de documentação ao Sistema Audesp a defesa em suas razões informa que houve a implementação de um novo sistema de folha de pagamento que causou dificuldades de ordem técnica a época e já foi solucionado e não ocorrerá mais nos próximos exercícios. Diante das medidas adotadas, encaminho o apontamento ao campo das recomendações, devendo a Fiscalização verificar o cumprimento do envio tempestivos das documentações ao sistema AUDESP nas próximas inspeções de praxe.

Concernente ao atuário, verifico que, nada obstante o déficit atuarial apresentado no exercício, no montante de R\$ 32.883.935,39, foram cumpridas as recomendações propostas pela avaliação atuarial. Nesse sentido, a eficiência do gestor é avaliada por meio de documentação hábil indicativa da sua atuação junto ao Executivo Municipal, na esfera de sua competência, objetivando a adoção das recomendações do atuário, fato este demonstrado no caso vertente.

Noto, ademais, que no exercício em exame houve aportes adicionais por parte dos órgãos municipais, no montante de R\$ 1.114.644,23, para equacionamento do déficit atuarial.

Vejamos a situação atuarial do RPPS nos últimos exercícios:

Exercício	Situação atuarial	Valor R\$	RCL R\$	Disponibilidades R\$	Déficit / Disponibilidades	Défi
2019	Déficit	43.181.673,53	73.495.353,13	73.238.694,15	0,59	
2020	Déficit	25.708.085,53	76.345.524,23	76.622.090,69	0,34	
2021	Déficit	32.883.935,39	86.295.389,30	80.389.573,46	0,41	
2022	Déficit	43.218.138,91	107.993.435,21	84.298.428,77	0,51	

Fonte: CADPREV e AUDESP

O aumento significativo do déficit atuarial observado no exercício sugere que as medidas propostas nas reavaliações atuariais não estão sendo suficientes, o que pode colocar em risco a própria sustentabilidade do regime previdenciário local, necessitando a adoção de providências concretas e efetivas para recuperação atuarial do RPPS, sob pena de futuras consequências em desfavor dos segurados.

Nesse passo, recomendo à Origem que continue adotando as providências necessárias, bem como as recomendações propostas pelas reavaliações atuárias, no intuito de que o déficit atuarial existente seja completamente equacionado.

No tocante à gestão de investimentos, não foi ela satisfatória, pois, com rentabilidade 3,17% (rentabilidade real de -6,26% expurgado o IPCA de 10,06 do exercício) o RPPS ficou aquém da meta atuarial prevista para o exercício, que era de 16,55% (IPCA + 5,48%).

Pondero, entretanto, que os impactos da pandemia em 2021 ainda se fizeram sentir inclusive na rentabilidade dos investimentos. E assim se conclui tanto na renda fixa quanto na renda variável. Por exemplo, colhe-se das fontes oficiais que o índice IMA-B apresentou evolução, em 2021, de -1,26%, o índice IMA-GERAL, de 0,96% e o IBOVESPA de 11,92%.

Ademais, é de se ressaltar que as aplicações financeiras observaram as normas da Resolução CMN n.º 3922/2010 e foram manejadas com razoável segurança, solidez e solvência.

A Fiscalização informa que Entidade não realizou todas as alterações legislativas necessárias ao pleno atendimento de todas as novas regras impostas pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, restando pendente vedação da incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, nos termos do art. 39, § 9º da CF/88. Em sua defesa o Fundo reconhece o desacerto e alega que está providenciando o saneamento por meio de proposta legislativa.

Diante das alegações da defesa e em consulta ao relatório do exercício de 2022 (TC-002743.989.22), noto que a Fiscalização trouxe a informação de que foi promulgada a Lei 3.415/2022 saneando a questão. Assim, penso que tal impropriedade possa ser relevada no exercício em exame.

Por fim, assinalo que a entidade deu atendimento às finalidades estatutárias, as despesas administrativas se mantiveram no limite legal, foi obtido o Certificado de Regularidade Previdenciária, e os resultados orçamentário e financeiro foram positivos na ordem de R\$ 1.329.612,21 e R\$ 80.368.078,19.

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos, e dos posicionamentos favoráveis do Órgão Técnico da Casa e do D. MPC, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2021 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar n.º 709/93.

Quito o responsável, Sr. Tiago Cesar de Oliveira Andrade – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução n.º 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se por extrato.**

Ao Cartório para:

- a) Certificar o trânsito;
- b) Após, ao arquivo.

CA, 11 de Outubro de 2023.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS-08

**EXTRATO DE SENTENÇA**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>TC-003345.989.21-4</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	▪ FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE TAMBAU - FUPREVIT
<b>MUNICÍPIO:</b>	TAMBAÚ

**RESPONSÁVEL:** ■ TIAGO CESAR DE OLIVEIRA ANDRADE - Diretor Presidente  
**EXERCÍCIO:** 2021  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do Exercício de 2021  
**INSTRUÇÃO:** Unidade Regional de Araras - UR-10 / DSF-II

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO REGULARES, com ressalvas**, as contas anuais de 2021 do Fundo Previdenciário do Município de Tambaú - FUPREVIT, conforme artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93. Quito o responsável, Sr. Tiago Cesar de Oliveira Andrade – Diretor Presidente à época, nos termos do artigo 35 do mesmo diploma legal. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

CA, 11 de Outubro de 2023.

**ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**  
**AUDITOR**

AMFS-08

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-WB5W-JVDH-7CIB-404J